



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20222906300230 – BPM 16.874  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 0277/2022  
**RECORRENTE** : DENTECK AR-CONDICIONADO LTDA EPP.  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 156/23/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo promover a venda de mercadorias para consumidor final situado neste Estado DANFE 68783, emitida em 27/04/2022, sem providenciar o recolhimento do ICMS diferencial de alíquota devida ao Estado consumidor, infringido a legislação tributária vigente. Indicado para a infringência os art. 270, I, letra c, art. 273, art. 275, todos do Anexo X do RICMS/ RO aprov. Dec. 22.721/18 e EC 93/15. Foi aplicada a penalidade do artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada via Correios por meio de AR YG 8962778 BR em 10/06/2022 conforme fls. 06-07. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 05/07/2022, fls. 20-59. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 61-64 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 04/11/2022, via Correios por meio de AR postado em 17/10/2022, fl. 91 e foi atribuída da data de para que o sujeito passivo possa acessar a decisão conforme ATO 056/2022/PRESIDENTE-TATE-SEFIN.

Irresignada a autuada interpõe Recurso Voluntário em 07/11/2022 (fls. 65-89) contestando a decisão “a quo”, traz: dos fatos, preliminarmente – do recolhimento do ICMS DIFAL em cobrança, do direito – da nulidade da cobrança do ICMS diferencial de alíquotas na vigência da Lei Complementar 190/2022 – do depósito judicial dos valores do ICMS DIFAL, do ICMS diferencial de alíquotas respeitos aos princípios constitucionais limitações ao poder de tributar, da ofensa ao princípio da



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

anterioridade anual consequências da publicação da LC 190 somente em janeiro de 2022, da inexistência de tributo – DIFAL – anteriormente à LC 190/2022 nas operações destinadas a não contribuintes e do pedido.

É o breve relatório.

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançadas pela EC 87/15, onde dispõe que caberá ao Estado destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte), sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido a este Estado. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada via Correios em 04/11/2022.

**Razões do Recurso**

Em sede de recurso a recorrente traz: dos fatos, preliminarmente – do recolhimento do ICMS DIFAL em cobrança, do direito – da nulidade da cobrança do ICMS diferencial de alíquotas na vigência da Lei Complementar 190/2022 – do depósito judicial dos valores do ICMS DIFAL, do ICMS diferencial de alíquotas respeitos aos princípios constitucionais limitações ao poder de tributar, da ofensa ao princípio da anterioridade anual consequências da publicação da LC 190 somente em janeiro de 2022, da inexistência de tributo – DIFAL – anteriormente à LC 190/2022 nas operações destinadas a não contribuintes e do pedido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

De acordo com a descrição do auto de infração, a Empresa realizou a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. No caso em tela, a Empresa realizou a venda de mercadorias para entrega futura (NF-e 000.068.783) à Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico, em 27/04/2022, ou seja, a consumidor final não contribuintes do ICMS, com destino ao Estado de Rondônia.

O sujeito passivo informa que ajuizou Mandado de Segurança, distribuído sob o n. 7015576-53.2022.8.22.0001, visando o reconhecimento do direito a não ser submetida à cobrança de ICMS DIFAL, instituído pela Lei Complementar n. 190/2022, nas operações interestaduais realizadas a consumidor final não contribuinte do imposto (ICMS), relativas ao ano-calendário de 2022, pelo Estado de Rondônia, em respeito ao princípio da anterioridade anual, com a realização de depósito judicial dos valores, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN.

Ocorre que no DANFE n. 68783 consta destacado nas informações complementares o valor do ICMS DIFAL (R\$ 4.546,60), com aplicação da alíquota de 13,5%. Sendo importante destacar que restou devidamente autorizada a realização de depósito judicial dos valores.

O sujeito passivo informa que realizou o depósito judicial dos valores referentes ao ICMS Difal, nos termos do artigo 151, inciso II do CTN, o qual determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face do depósito integral.

No caso em tela, os valores do ICMS Difal correspondente as notas fiscais 68108 e 68783 foram depositados judicialmente, conforme comprovantes anexados. Ele suspende a exigibilidade do crédito, matéria que, inclusive, foi objeto de Súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, através do verbete n. 112, que preconiza:

*SÚMULA N. 112*

*O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A Constituição Federal prevê, nos artigos 146, incisos I, III, e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “d” e “i”<sup>2</sup>, que cabe à lei complementar federal dispor sobre conflitos de competência e definir os contribuintes, estabelecimentos responsáveis, fatos geradores, base de cálculo e local das operações em matéria de ICMS.

Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 87/2015, passou a prever no artigo 155, § 2º, o seguinte:

*Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;  
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

*(...)*

*§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:*

*[...]*

*VII - nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual;*

*a) (revogada);*

*b) (revogada);*

*VIII - a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída:*

*a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto;*

*b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto;*

Com a Emenda Constitucional n. 87/2015, restou ampliada a incidência do Diferencial de Alíquotas e preparou o sistema tributário para a implementação da nova sistemática, qual seja, a possibilidade de incidência do ICMS DIFAL em relação a destinatário consumidor final não contribuinte de ICMS.

Todavia, em respeito a Carta Constitucional, é necessária a edição de Lei Complementar para a cobrança do DIFAL em operações interestaduais para



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

consumidor final não contribuinte do imposto. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já havia se manifestado, anteriormente ao julgamento do Tema n. 1093 (julgado em 2021), quando do julgamento do RE 580.9033, julgado em 28/04/2015, onde restou consagrado o entendimento de que para a exigência do diferencial de alíquota de ICMS, à época tratando de DIFAL em operações entre contribuintes do ICMS, determinada lei local só teria validade se tivesse suporte em lei complementar: *“1. É certo que a Constituição Federal prevê a cobrança da diferença de alíquota em favor do Estado de destino nas operações interestaduais. Todavia, a existência de previsão constitucional não basta para que o legislador estadual possa fazer incidir o imposto nas aquisições de bens para o ativo fixo e material para uso e consumo do estabelecimento”*.

Veja-se que a Corte Constitucional, claramente, afirmou que a base constitucional não basta para que o legislador estadual possa cobrar o ICMS-DIFAL.

Imperioso ressaltar o principal destaque, no sentido de que C. Supremo Tribunal Federal recentemente tratou de questão igual ao presente caso.

Como é sabido, os Estados regularam a matéria por meio do Convênio Confaz 93/15 e diante do erro dessa regulamentação do DIFAL para não contribuinte do ICMS, a Corte Constitucional, instada a decidir o fez por meio da ADI 5.469 e do RE 1.287.019 (Tema 1.093 da repercussão geral), e reconheceu, em fevereiro de 2021, a necessidade de lei complementar para que houvesse tal cobrança, declarando inconstitucional o Convênio Confaz 93/15, porém modulando os efeitos dessa inconstitucionalidade do DIFAL para 01º de janeiro de 2022.

Em síntese, se não há Lei Complementar disciplinando sobre o pagamento do ICMS DIFAL quando das operações de venda a consumidor final não contribuinte de ICMS em outro Estado da Federação, não há que se falar em exigibilidade do imposto.

Nesse sentido, a presidência da República sancionou a Lei Complementar n. 190/2022, com o objetivo de regulamentar o ICMS DIFAL, quando das



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

operações de venda a consumidor final não contribuinte de ICMS, uma vez que o e. Supremo Tribunal Federal fixou claramente a necessidade de lei complementar para tanto, afastando sistematicamente, tanto a EC n. 87/2015 quanto o Convênio Confaz n. 93/2015 e a LC n. 87/96.

Percebe-se, portanto, que inexistia base legal que fundamentasse a cobrança de ICMS DIFAL, quando das operações de venda a consumidor final não contribuinte de ICMS, antes da LC n. 190/2022, recentemente sancionada pelo Governo Federal.

O projeto foi proposto pelo Senado Federal, aprovado pelas duas casas em dezembro e sancionado em 5 de janeiro, sem maiores surpresas, a não ser aquela referente à quando a Lei Complementar n. 190/2022 poderá surtir efeitos e, conseqüentemente, o DIFAL em operações de remessas interestaduais poderá ser exigido.

Devido a pertinência temática, os seguintes pontos em destaque da referida Lei Complementar 190/22, pois ela: a) define os contribuintes; b) dispõe sobre o fato gerador do imposto; c) fixa a base de cálculo; d) determina o momento da incidência do imposto; entre outras.

Nesse cenário, uma vez que se trata de nova relação jurídica tributária (e não continuidade de norma infralegal expurgada do mundo jurídico), a Constituição Federal, no comando do artigo 150, inciso III, alínea “b”, determina que a lei instituidora deve ser publicada no exercício financeiro anterior à exigência da exação.

Esta é a regra constitucional, que também é conhecida como sendo uma segurança jurídica do contribuinte, transformado em princípio da anterioridade geral.

Por sua vez, o artigo 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal, dispõe que é vedado cobrar tributo antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, esta é a chamada popularmente como a regra da “noventena”, ou a denominada anterioridade nonagesimal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Todavia, esse mesmo dispositivo (art. 150, III, “c” da CF), também faz menção à observância da regra disposta na alínea “b” (princípio da anterioridade geral/anual), ou seja, além da observância da anterioridade nonagesimal tem-se a principal norma que deve ser observada, qual seja, a regra da anterioridade do exercício quando se está criando relação jurídica tributária, como no caso da LC 190/22.

Em outras palavras, o que o constituinte disse foi, é possível cobrar tributo após 90 dias da norma que o instituiu ou aumentou, mas desde que seja observada, também, a anterioridade geral (do exercício financeiro anterior), ou seja, a norma (LC) tem que ser publicada no exercício financeiro anterior, situação essa que não ocorreu com a LC n. 190/22, visto que foi publicada em 05.01.22 de modo que somente poderá produzir efeitos a partir de 01º de janeiro de 2023.

Portanto, a consequência lógica da publicação da LC 190 somente em 05.01.2022 e, diante da previsão do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c” da Constituição Federal, é que a referida norma somente produzirá efeitos a partir de 01º de janeiro de 2023, esta é a única interpretação do próprio artigo 3º da LC n. 190/22.

Em face do disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022 não é possível a cobrança do ICMS Difal na operação descrita no presente auto de infração, uma vez que deve ser respeitado o princípio da anterioridade anual.

Por esta razão, é que o Supremo decidiu no julgamento do RE 1.287.019, do Tema 1093, que *“as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015, na sistemática do recolhimento do ICMS em operações interestaduais, demandam regulamentação por lei complementar.”*

Dessa forma, com base nas razões acima expostas, deve ser anulado o presente auto de infração, uma vez que efetuou a cobrança do ICMS Difal referente a operação que ocorreu em janeiro de 2022, ou seja, em desacordo com disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022 e artigo 150, inciso III, alínea ‘b’ da CF.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Pede que a defesa seja recebida a fim que seja anulado o Auto de Infração e declarado nulo o débito, uma vez que o sujeito passivo não deve ser submetido à cobrança de ICMS DIFAL na operação interestadual realizada a consumidor final não contribuinte do imposto (ICMS), relativas as NF-e 000.068.783, em respeito ao princípio da anterioridade anual e ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022.

Apresentou os mesmos argumentos trazidos na defesa inicial.

**Razões da Decisão**

A lide é simples. O sujeito passivo ao remeter mercadorias para consumidor final no Estado de Rondônia deve recolher o Diferencial de alíquotas quando não estiver na sistemática do Simples Nacional conforme determina a EC 87/15.

Foi acostado: DARE, fls. 03-06, DANFE 68783, fl. 07, Consulta Simples Nacional, fl. 09 e Lista de Postagem fl. 15

Infração tem sistemática capitulada nos art. 74-B, I, letra “c”, art. 74-D, art. 74-F e art. 74-J, I todos do RICMS - RO aprovado pelo Dec. 8321/98 c/c EC 87/15.

*Art. 74-A. Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade federada, devem ser observadas as disposições previstas neste decreto.*

*Art. 74-B. Nas operações e prestações de serviço de que trata este decreto, o contribuinte que as realizar deve:*

*I – se remetente do bem:*

*(...)*

*c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b”;*

*(...)*

*Art. 74-D. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*

*(...)*

*Art. 74-F. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 74-B, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.*

*(...)*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Art. 74-J. Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:*

*I – de destino:*

*(...)*

*EC 87/2015*

Na ocorrência da hipótese acima, o sujeito passivo sujeitou-se à aplicação da penalidade prevista para a multa o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei nº 688/96, *in verbis*:

*Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*(...)*

*IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*a) multa de 90% (noventa por cento):*

*1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;*

A entrada de qualquer mercadoria advinda de outro Estado da Federação incide o diferencial de alíquota, isto é, o sujeito passivo compra a mercadoria com incidência de alíquota de 7% ou 12% dependendo do Estado da Federação e recolhe a diferença, isto é, a diferença de 7 ou 12 em relação a alíquota interna do Estado de Rondônia de 17,5%. Ela incide sobre as mercadorias de revenda e sobre “mercadorias, bens, produtos ou outros” que se destina, não a revenda, mas ao uso ou consumo ou ativo “imobilizado”.

Sobre a hipótese de incidência, o sujeito passivo está equivocado, pois a legislação apresentada está baseada no Convênio ICMS 93/2015, *in verbis*:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*CONVÊNIO ICMS 93, DE 17 DE SETEMBRO DE 2015*

*Publicado no DOU de 21.09.15, pelo  
Despacho 180/15.*

*Vide cláusula terceira do Conv. ICMS 152/15,  
que trata de inscrição estadual e de procedimento  
fiscal.*

*Vide Conv. ICMS 153/15, que dispõe sobre a  
aplicação dos benefícios fiscais de isenção e  
redução da base de cálculo de ICMS.*

*Vide Convs. ICMS 81/93, 92/15 e 155/15,  
relativamente ao regime de substituição  
tributária e antecipação de recolhimento do  
ICMS.*

*Vide ADI 5.439 no STF, relativa à disposição da  
cláusula segunda.*

*Vide ADI 5.464 no STF, relativa à disposição da  
cláusula nona (concedida liminar suspendendo a  
sua eficácia).*

*Republicado no DOU de 11.03.16, para inserir  
nota à cláusula nona, e 27.04.16 por motivo de  
incorreção do texto publicado no DOU de  
11.03.16.*

*Retificação no DOU de 14.03.16, para excluir o  
termo despacho (179/16) que constava na  
republicação.*

*Vide Convs.  
ICMS 152/15 e 9/16, respectivamente, cláusulas  
terceira-A e segunda, relativamente a prazo de  
recolhimento do DIFAL*

*Vide alíquota interna:  
Despachos 231/15 (DF), 239/15 (SE), 241/15 (S  
P), 250/15 (BA), 252/15 (MS), 21/16 (ES), 26/16  
(PI), 108/17 (ES).*

*Alterado pelos Convs. ICMS 88/17, 196/17.*

*Dispõe sobre os procedimentos a serem observados nas operações e  
prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte  
do ICMS, localizado em outra unidade federada.*

*O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 247ª reunião  
extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 17 de setembro de 2015,  
tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do § 2º do art. 155 da  
Constituição Federal e no art. 99 do Ato das Disposições Constitucionais  
Transitórias - ADCT da Constituição Federal, bem como nos arts. 102 e 199  
do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),  
resolve celebrar o seguinte:*

**C O N V Ê N I O**

*Cláusula primeira Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a  
consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado em outra unidade  
federada, devem ser observadas as disposições previstas neste convênio.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Cláusula segunda Nas operações e prestações de serviço de que trata este convênio, o contribuinte que as realizar deve:*

*I - se remetente do bem:*

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na operação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a operação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b";*

*II - se prestador de serviço:*

- a) utilizar a alíquota interna prevista na unidade federada de destino para calcular o ICMS total devido na prestação;*
- b) utilizar a alíquota interestadual prevista para a prestação, para o cálculo do imposto devido à unidade federada de origem;*
- c) recolher, para a unidade federada de destino, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea "a" e o calculado na forma da alínea "b".*

*§ 1º A base de cálculo do imposto de que tratam os incisos I e II do caput é única e corresponde ao valor da operação ou o preço do serviço, observado o disposto no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.*

*§ 1º-A O ICMS devido às unidades federadas de origem e destino deverão ser calculados por meio da aplicação das seguintes fórmulas:*

*ICMS origem = BC x ALQ inter*

*ICMS destino = [BC x ALQ intra] - ICMS origem*

*Onde:*

*BC = base de cálculo do imposto, observado o disposto no § 1º;*

*ALQ inter = alíquota interestadual aplicável à operação ou prestação;*

*ALQ intra = alíquota interna aplicável à operação ou prestação no Estado de destino.*

*§ 2º Considera-se unidade federada de destino do serviço de transporte aquela onde tenha fim a prestação.*

*§ 3º O recolhimento de que trata a alínea "c" do inciso II do caput não se aplica quando o transporte for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem (cláusula CIF - Cost, Insurance and Freight).*

*§ 4º O adicional de até dois pontos percentuais na alíquota de ICMS aplicável às operações e prestações, nos termos previstos no art. 82, §1º, do ADCT da Constituição Federal, destinado ao financiamento dos fundos estaduais e distrital de combate à pobreza, é considerado para o cálculo do imposto, conforme disposto na alínea "a" dos incisos I e II, cujo recolhimento deve observar a legislação da respectiva unidade federada de destino.*

*§ 5º No cálculo do imposto devido à unidade federada de destino, o remetente deve calcular, separadamente, o imposto correspondente ao diferencial de alíquotas, por meio da aplicação sobre a respectiva base de cálculo de percentual correspondente:*

*I - à alíquota interna da unidade federada de destino sem considerar o adicional de até 2% (dois por cento);*

*II - ao adicional de até 2% (dois por cento).*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*Cláusula terceira O crédito relativo às operações e prestações anteriores deve ser deduzido do débito correspondente ao imposto devido à unidade federada de origem, observado o disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 87/96.*

*Cláusula terceira-A As operações de que trata este convênio devem ser acobertadas por Nota Fiscal Eletrônica - NFe, modelo 55, a qual deve conter as informações previstas no Ajuste SINIEF 07/05, de 30 de setembro de 2005.*

*Cláusula quarta O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*

*§ 1º O documento de arrecadação deve mencionar o número do respectivo documento fiscal e acompanhar o trânsito do bem ou a prestação do serviço.*

*§ 2º O recolhimento do imposto de que trata o inciso II do § 5º da cláusula segunda deve ser feito em documento de arrecadação ou GNRE distintos.*

*§ 3º As unidades federadas de destino do bem ou do serviço podem, na forma de sua legislação, disponibilizar aplicativo que calcule o imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda, devendo o imposto ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta.*

*Nova redação dada ao § 4º da cláusula quarta pelo Conv. ICMS 196/17, efeitos a partir de 01.02.17.*

*§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea “c” do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta, independentemente de inscrição estadual.*

*Acrescido o § 4º à cláusula quarta pelo Conv. ICMS 88/17, efeitos de 01.09.17 a 31.01.17.*

*§ 4º A critério da unidade federada de destino, nas prestações de serviço de transporte, o imposto a que se refere a alínea “c” do inciso II da cláusula segunda poderá ser recolhido no prazo previsto no § 2º da cláusula quinta, observado o disposto no § 3º da cláusula quinta.*

*Cláusula quinta A critério da unidade federada de destino e conforme dispuser a sua legislação tributária, pode ser exigida ou concedida ao contribuinte localizado na unidade federada de origem inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS.*

*§ 1º O número de inscrição a que se refere esta cláusula deve ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino, inclusive nos respectivos documentos de arrecadação.*

*§ 2º O contribuinte inscrito nos termos desta cláusula deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda até o décimo quinto dia do mês subsequente à saída do bem ou ao início da prestação de serviço.*

*§ 3º A inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda ou a irregularidade de sua inscrição estadual ou distrital faculta à unidade federada de destino exigir que o imposto seja recolhido na forma da cláusula quarta.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*§ 4º Fica dispensado de nova inscrição estadual ou distrital o contribuinte já inscrito na condição de substituto tributário na unidade federada de destino.*

*§ 5º Na hipótese prevista no § 4º o contribuinte deve recolher o imposto previsto na alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda no prazo previsto no respectivo convênio ou protocolo que dispõe sobre a substituição tributária.*

*Cláusula sexta O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação da unidade federada de destino do bem ou serviço.*

*Parágrafo único. As unidades federadas de destino podem dispensar o contribuinte de obrigações acessórias, exceto a emissão de documento fiscal.*

*Cláusula sétima A fiscalização do estabelecimento contribuinte situado na unidade federada de origem pode ser exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações ou prestações, condicionando-se o Fisco da unidade federada de destino a credenciamento prévio na Secretaria da Fazenda, Economia, Finanças, Tributação ou Receita da unidade federada do estabelecimento a ser fiscalizado.*

*§ 1º Fica dispensado o credenciamento prévio na hipótese de a fiscalização ser exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.*

*§ 2º Na hipótese do credenciamento de que trata o caput, a unidade federada de origem deve concedê-lo em até dez dias, configurando anuência tácita a ausência de resposta.*

*Cláusula oitava A escrituração das operações e prestações de serviço de que trata este convênio, bem como o cumprimento das respectivas obrigações acessórias, devem ser disciplinadas em ajuste SINIEF.*

*Cláusula nona Aplicam-se as disposições deste convênio aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em relação ao imposto devido à unidade federada de destino.*

*(Nota: O STF concedeu medida cautelar ad referendum do Plenário suspendendo a eficácia da cláusula nona até o julgamento final da ação).*

*Cláusula décima Nos exercícios de 2016, 2017 e 2018, no caso de operações e prestações que destinem bens ou serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outra unidade federada, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual deve ser partilhado entre as unidades federadas de origem e de destino, cabendo à unidade federada:*

*I - de destino:*

*a) no ano de 2016: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*

*b) no ano de 2017: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*

*c) no ano de 2018: 80% (oitenta por cento) do montante apurado;*

*II - de origem:*

*a) no ano de 2016: 60% (sessenta por cento) do montante apurado;*

*b) no ano de 2017: 40% (quarenta por cento) do montante apurado;*

*c) no ano de 2018: 20% (vinte por cento) do montante apurado.*

*§ 1º A critério da unidade federada de origem, a parcela do imposto a que se refere o inciso II do caput deve ser recolhida em separado.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*§ 2º O adicional de que trata o § 4º da cláusula segunda deve ser recolhido integralmente para a unidade federada de destino.*

*Cláusula décima primeira Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.*

Como se observa na Clausula quatro, o recolhimento e na saída da mercadoria:

*Cláusula quarta - o recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II da cláusula segunda deve ser efetuado por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE ou outro documento de arrecadação, de acordo com a legislação da unidade federada de destino, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*

Os Convênios são uma das formas do Conselho Nacional de Política Fazendária do Ministério da Fazenda exercer sua competência: promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g”, do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975; promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal; sugerir medidas que visem à simplificação e à harmonização de exigências legais.

O art. 90 da Lei 688/96 deixa expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa a inconstitucionalidade da Lei. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar uma lei vigente. Nesse caso, o sujeito passivo deve buscar guarida no Poder Judiciário.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

O STF declarou a inconstitucionalidade deste Convênio conforme o Tema nº 1.093: “A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais” no julgamento do RE 1287019.

Foi promulgada a Lei Complementar 190/22 para solucionar este problema. Esta Lei altera a LC 87/96 para acrescentar os dispositivos sobre o diferencial de alíquotas para venda para não contribuintes e o seu art. 3 assegura a eficácia das legislações estaduais anteriores que tratam do tema.

Esta Lei obedece a sistemática do STF na sua modulação de efeito e produzindo seus efeitos a partir de 2022.

**O sujeito passivo, no caso concreto, realizou a venda de mercadorias destinadas à consumidor final situado no Estado de Rondônia, sem providenciar o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas devido ao Estado consumidor. No caso em tela, a Empresa realizou a venda de mercadorias para entrega futura (NF-e 000.068.783) à Unimed Vilhena Cooperativa de Trabalho Médico, em 27/04/2022, ou seja, a consumidor final não contribuintes do ICMS, com destino ao Estado de Rondônia.**

**Também foi informado que foi protocolado Mandado de Segurança, distribuído sob o n. 7015576-53.2022.8.22.0001, com o depósito judicial dos valores do ICMS.**

**Ocorre que havendo a entrada do medida judicial, entende-se que há desistência do trâmite da seara administrativa.**

**Porém, o Estado de Rondônia, faz uma análise para saber se administrativamente haveria alguma medida que beneficiasse o sujeito passivo.**



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**Porém todas as formalidades do art. 100 da Lei 688/96 foram respeitadas e os argumentos trazidos pelo sujeito passivo versam sobre princípios constitucionais como anterioridade, vacatio legis e outros.**

**Se a LC 190/22 pode abranger os fatos geradores do ano de 2022. Fato este que está pendente de decisão STF via RE 1426271**

Os art. 90 da Lei 688/96 e o art. 16 da Lei 4929/20 deixam expressamente claro que não se pode discutir na seara administrativa ou deixar de aplicar a Lei ou declarar ela inconstitucional. Não se pode na seara administrativa deixar de aplicar a LC 190/2022 conforme demonstrado acima, portanto não se pode analisar a questão de aplicação de princípios constitucionais como a anterioridade da CF.

*Art. 90. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)*

*I - em ação direta de inconstitucionalidade; e*

*II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*(...)*

*Art. 16. Não compete ao TATE:*

*I - as questões relativas ao reconhecimento de isenções e restituições de tributos;*

*II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual; e*

*III - a declaração de inconstitucionalidade, salvo no caso da inconstitucionalidade ter sido proclamada em ação direta de inconstitucionalidade ou tratar-se de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal ou a Assembleia Legislativa tenha suspenso a execução do ato normativo.*

*§ 1º O Tribunal poderá aplicar em suas decisões o entendimento resultante de:*

*I - decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;*

*II - os enunciados de súmula vinculante;*

*III - os acórdãos de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e*

*IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e tributária e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e tributária.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

*§ 2º O Tribunal informará ao Secretário de Estado de Finanças e ao Coordenador da Receita Estadual o Acórdão com toda documentação pertinente após a sua publicação do Diário do Estado para que, se julgar pertinente, apresentar o Recurso cabível ou propor ajuste à legislação vigente.*

É relevante esclarecer que a LC 190/2022 não provocou alterações significativas na sistemática da cobrança do DIFAL. Em suma, mantém-se a cobrança tal qual vem sendo feita desde 2016, após o advento da EC nº 87/2015. A LC 190/2022 apenas regulamentou a repartição do ICMS-DIFAL entre os Estados envolvidos na operação. Não criou hipóteses de incidência tampouco majorou o imposto devido. Por isso, argumenta-se pela não aplicabilidade dos princípios da anterioridade, possibilitando-se a continuidade da cobrança do ICMS-DIFAL.

Também não há qualquer alteração da carga tributária com o advento da LC 190/2022. A bem da verdade, houve apenas uma modificação no sujeito ativo da obrigação tributária. Antes, o sujeito ativo era apenas o estado de origem. Com as modificações introduzidas, o estado de origem é sujeito ativo somente do ICMS calculado com base na alíquota interestadual, enquanto surge como novo sujeito ativo o estado de destino quanto ao imposto devido pela diferença entre a alíquota interna e a interestadual.

Todavia, com a vigência da LC 190/2022, a partir de 05 de janeiro de 2022, as leis estaduais voltaram a produzir efeito e a cobrança do DIFAL se torna legal. Assim, as leis estaduais não seriam inconstitucionais, apenas não teriam eficácia antes da vigência da LC 190/2022. Esta lei complementar, portanto, seria necessária apenas para dar eficácia, mas não conferir validade constitucional ou para a vigência das leis estaduais que instituem o DIFAL. Por outro lado, a aplicação da anterioridade para toda sistemática de cobrança do DIFAL violaria os princípios da não diferenciação e da isonomia tributária. Por isso, no caso concreto em comento, a anterioridade pode e deve ser mitigada.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cabe no caso concreto trazer o Enunciado 8 do TATE/RO de 17/03/2023 que trata sobre depósito de crédito tributário, *in verbis*:

*ENUNCIADO 008. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSO POR DEPÓSITO INTEGRAL (ART. 151, II, CTN)*

*Para padronizar o entendimento nos julgamentos de Auto de Infração, em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa pelo depósito de seu montante integral (art. 151, inciso II, do CTN), o Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, com o objetivo de manter estável, íntegra e coerente a sua jurisprudência, firmou o seguinte entendimento em relação ao auto de infração lavrado exclusivamente no trânsito de mercadorias.*

***I - Depósito feito antes da ciência do Auto de Infração:***

***a) se integral, serão afastados (excluídos) a multa e os acréscimos legais (juros e correção monetária), e a análise do lançamento se limita ao tributo lançado;***

***b) se parcial, será feita a análise de todo o lançamento; porém, a incidência de multa e de juros de mora atinge apenas a parte correspondente ao tributo não abrangido pelo depósito;***

***c) nas hipóteses anteriores, no caso de o tributo ser considerado devido, o Auto de Infração será julgado parcial procedente, excluindo-se do lançamento a multa e acréscimos legais se o depósito for integral, ou parte da multa e dos acréscimos se parcial.***

***II – Na situação em que o depósito (integral ou parcial) seja feito após a ciência do Auto de Infração a análise será feita de todo o crédito tributário – tributo, seus acréscimos, e multa.***

***III – O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito até o valor por ele coberto (abrangido), não impedindo o julgamento administrativo, devendo, porém, constar expressamente da notificação ao sujeito passivo a aludida suspensão.***

Como trazido na alínea “a” do inciso I, o sujeito passivo efetuou o pagamento integral do crédito fiscal em 13/05/2022, anteriormente a citação do auto de infração feita em 10/06/2022.

Por isso dever ser afastada a multa e todos os acréscimos legais advindos dela.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para parcial procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 19 de Outubro de 2023.



***Roberto V. A. de Carvalho***  
AFTE Cad.  
RELATOR/JULGADOR



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20222906300230 – E-PAT: 016.874  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N°. 0277/2022  
**RECORRENTE** : DENTECK AR-CONDICIONADO LTDA EPP  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : N° 156/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 0247/2023/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DIFERENÇAL DE ALÍQUOTAS – EMENDA CONSTITUCIONAL 87/15 – LEI COMPLEMENTAR 190/2022 – VENDA A CONSUMIDOR FINAL - OCORRÊNCIA** – Consta nos autos que o contribuinte praticou a operação interestadual de vendas de mercadorias, sob a égide Da LC 190/2022 que trata da diferença entre a alíquota interna e alíquota interestadual do ICMS devido ao Estado de destino da mercadoria para consumidor final. O Contribuinte ingressou com Mandado de Segurança com depósito do valor do tributo devido. Aplicação do Enunciado n. 08 do TATE-RO, manutenção do imposto e excluída a aplicação da penalidade. Infração parcialmente ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para parcialmente procedente o auto de infração. Recurso Voluntário parcialmente provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento reformando-se a decisão a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração

com alteração de valor, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Juarez Barreto Macedo Junior e Manoel Ribeiro de Matos Junior.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO**

**FATO GERADOR EM 05/05/2022: R\$ 8.638,54**

**R\$ 4.546,60**

**\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO REMANESCENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 24 de outubro de 2023.

**Anderson Aparecido Arnaut**

**Roberto Valladão Almeida de Carvalho**

Presidente

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

**ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE,**

, Data: **15/01/2024**, às **12:2**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**

**TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO**

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 29/2024 , relativa a sessão realizada no dia 17/10/2023 , que julgou o Auto de Infração como *Parcial Procedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

*Porto Velho, 17/10/2023 .*



Documento assinado eletronicamente por:

**ROBERTO VALLADAO A DE CARVALHO, Auditor Fiscal**, \_\_\_\_\_, Data: **15/01/2024**, às **12:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.